

Comissão Especial de Licitação

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Assunto: Concorrência nº 01/2021 - CODEPLAN.

Processo nº: 00121-00000518/2021-37.

Objeto: “Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa, referentes à: a) Prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação corporativa da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional; b) Criação e execução técnica de ações e/ou materiais de comunicação corporativa e de conteúdos multimídia, no âmbito do contrato. c) Criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação corporativa, destinadas a expandir os efeitos da atuação da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan junto à imprensa e demais públicos de interesse, em consonância com novas tecnologias.”

Recorrentes: IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS e BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA.

Recorrido: Comissão Especial de Licitação/CODEPLAN.

I - DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes a) **IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, CNPJ nº 26.428.219/0001-80, através de seu representante legal, **Sr. Vitor Pacheco da Costa Fortes**, vitor.fortes@inpacto.co, e, b) **BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 05.359.094/0001/03, através de seu representante legal, **Sr. Maurício Ferreira do Nascimento**, e-mail: mauricio.nascimento@brmaiscomunicacao.com.br, onde ambas defendem a inabilitação uma da outra na Concorrência nº 01/2021, referente à fase de julgamento da documentação da habilitação - primeira sessão ocorrida inicialmente no dia 17/12/2021.

2. De forma que **no dia 22/12/2021**, a Comissão Especial de Licitação, em sessão pública e na presença dos representantes legais das empresas, em suma, assim manifestou sobre a fase do julgamento da documentação de habilitação:

*“...Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente da Comissão Especial de Licitação, comunicou que após análise dos documentos de habilitação das empresas recebidos na sessão realizada no dia 17/12/2021, decidiu: **a) HABILITAR** a empresa **BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 05.359.094/0001/03, uma vez que a empresa atendeu aos requisitos de habilitação na forma do Edital, estando assim, a citada empresa habilitada para a fase seguinte do certame e **b) HABILITAR** a empresa **IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, CNPJ nº 26.428.219/0001-80, uma vez que a empresa atendeu aos requisitos de habilitação na forma do Edital, estando assim, a citada empresa habilitada para a fase seguinte do certame. Na sequência os representantes das empresas declararam interesse na análise dos documentos e na interposição de recurso.”*

II - DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cabe mencionar que os prazos para interposição de recurso, foram iniciados em **23/12**, com publicação do aviso no DODF do dia 23/12/2021 e término no dia **30/12/2021**, desconsiderando o dia 24/12/2021.

2. Contudo, a empresa IN. PACTO solicitou esclarecimentos acerca do prazo recursal, tendo a Comissão, respondido tempestivamente dia 28/12/2021, **que o prazo iniciou no dia 23/12 à 30/12/2021**, e, disponibilizado a informação as licitantes, bem como, inserido pela Assessoria de Comunicação o esclarecimento no site da CODEPLAN, deixando claro quanto ao início e término do prazo para interposição de recurso.

3. Assim, ambas as empresas entregaram tempestivamente seus recursos no dia **30 de dezembro de 2021**. Dito isto, as empresas foram intimadas via Ofícios nº 01 e 02 (doc. [77147276](#)) e (doc. [77148823](#)), para querendo impugná-los, **prazo este iniciado em 03/01 e término no dia 07/01/2022**, conforme consta no processo de licitação.

4. Instadas as empresas **BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA e IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, acerca das contrarrazões a empresa BR MAIS apresentou no dia 06/01/2022 (doc. [77553598](#)) e a empresa IN. PACTO no dia 07/01/2022 (doc. [77553967](#)), ambas tempestivamente, conforme já anexado nos autos.

III. DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES EM SEDE DE RECURSOS

A) DO RECURSO DA BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA (doc. [77127755](#)).

1. Em linhas gerais a empresa **BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA**, em grau de Recurso alega que “a Declaração sobre o trabalho do menor” e “a Declaração de Elaboração Independente de Proposta” precisam ser assinadas pelo representante legal da empresa (contrato social), no entanto, foram assinadas pelo mandatário (procuração).

2. Fundamenta seu pedido no sentido que a empresa IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, seja inabilitada no certame, com base no item 12.3 do Edital, em sua peça assim disposta:

“9. Todavia, o item 12.3 do Edital é categórico ao afirmar que será inabilitada a licitante que “que deixar de apresentar, de acordo com o exigido, qualquer documento solicitado ou apresenta-lo com vícios ou defeitos”. Essa nos parece se a hipótese dos autos no que diz respeito à agência In. Pacto.”

3. Demais disso, finalizou seu pedido nos seguintes termos:

“a. O recebimento da presente peça por ser tempestiva e as partes legítimas;

b. Que seja franqueado o prazo para contraditório da agência In. Pacto, caso assim deseje apresentar contrarrazões;

c. Ao final, seja julgado totalmente procedente o presente recurso para declarar a inabilitação da agência In. Pacto e seu consequente alijamento da disputa.”

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA IN. PACTO (doc. [77553967](#)).

1. A empresa **In.Pacto** em suas contrarrazões defende que **o Sr. Vitor Pacheco da Costa Fortes** apresentou instrumento de procuração válido e que além disso, o mesmo ocupa o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro dentro a empresa, e pede que seja negado o recurso da empresa BR Mais Comunicação Ltda.

B) DO RECURSO DA EMPRESA IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS ([77127684](#)).

1. Em linhas gerais a empresa **IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, em grau de Recurso, requer a inabilitação da empresa **BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA**, na concorrência nº 01/2021, por entender que a empresa não atendeu às alíneas "a", "b", "b1", "b2" do item 11.2.3 (Qualificação Técnica). Nesse particular, vejamos o disposto no Edital:

"11.2.3. Qualificação Técnica

a) apresentação de documentação comprobatória que demonstre capacidade de atendimento/atuação em nível nacional nos últimos 5 (cinco) anos, por meio de atestado de capacidade técnica, emitido em nome da licitante, por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a execução em serviços similares ao objeto do Projeto Básico.

a1) Para fins de compatibilidade, será(ão) considerado(s) atestado(s) , previstas na alínea 'a' que comprove(m) ter a empresa prestado, no mínimo de forma concomitante, serviços de atendimento de assessoria de comunicação corporativa/institucional, e também resultados de gerenciamento de crise.

b) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnica e de Preços, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação;

b1) A aderência da formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente ao objeto da contratação, disposta na alínea anterior, deverá ser demonstrada pela licitante, por meio da descrição da experiência do profissional indicado, para avaliação da Comissão Especial ou Permanente de Licitação e, nos casos de dúvida, da área técnica vinculada à licitação;

b2) O profissional indicado pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnico- profissional deverá coordenar a execução dos serviços objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo CONTRATANTE."

2. Nesse ponto, no corpo de sua peça, sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante **BR MAIS** não comprovam a experiência mínima de **no "últimos 5 (cinco) anos" prestando serviços de "comunicação corporativa/institucional" e "gerenciamento de crise"**.

2.1 Além disso, que mesmo que a licitante **BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA**, tenha apresentado o profissional João Bonetto para comprovar exigências da alínea "b", "b1" e "b2" do item 11.2.3 – Qualificação Técnica - gritantemente não se ateuve que o profissional responsável indicado deve fazer parte do "quadro permanente" da empresa.

2.2 Alega ainda que o profissional não consta no contrato social apresentado na habilitação jurídica e, que a mera apresentação de contrato de prestação de serviços da **BR Mais** com a empresa "Atelie das Letras Assessoria e Produção LTDA EPP" de João Bonetto, não configura o vínculo esperado.

3. Nesse ponto, cabe mencionar que a Comissão Especial de Licitação, nos termos do item 29.1 do Edital (doc.[74064910](#)), na oportunidade encaminhou o presente processo para manifestação acerca da documentação de qualificação técnica das empresas **BR MAIS** (doc. [76466012](#)) e **IN. PACTO** (doc.[76467223](#)). Por sua vez área técnica da CODEPLAN (doc. [76596762](#)) manifestou:

*"Em atenção ao Despacho CPL/PRESI ([76524313](#)) o qual requer desta Assessoria de Comunicação manifestação acerca da Qualificação Técnica das Empresas **BR MAIS** (doc.[76466012](#)) e **IN. PACTO** (doc. [76467223](#)), informo:*

Em análise da documentação apresentada pelas empresas supracitadas, no que se refere a qualificação técnica, composta de documentação comprobatória comprovando capacidade de atendimento/atuação nos últimos cinco anos, atestados de clientes que foram atendidos, comprovação de profissional com

formação de nível superior em seu quadro, comprovando a Qualificação Técnica de ambas as empresas participantes deste certame licitatório.

De acordo com a documentação apresentada, esta Assessoria não evidencia impedimentos quanto ao andamento do certame licitatório, de modo, que as empresas citadas atende os requisitos do item 11.2.3 do Edital (id. [74064910](#))."

DAS CONTRARRAZÕES DA BR MAIS COMUNICAÇÃO (doc. [77553598](#))

1. A empresa **BR Mais Comunicação** apresenta contrarrazões alegando em suma que a exigência de que o responsável técnico esteja no quadro efetivo da empresa pode ser suprida com a comprovação de ajuste de prestação de serviço e que em relação a demonstração de atendimento/atuação nos últimos cinco anos que a exigência segundo o item 11.2.3 do edital exigiria a comprovação da atuação nacional nos últimos cinco anos e não dos últimos cinco anos não sendo necessariamente algo contínuo.

IV. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A) DA RECORRENTE: BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA (doc. [77127755](#))

1. Após análise da argumentação da Recorrente BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA, a Comissão, entende que não prospera seu pedido tendo em vista que ao avaliar a documentação pertinente ao credenciamento das licitantes, nesse particular, não restou dúvidas, que o **Sr. Vitor Pacheco da Costa Fortes**, detinha poderes outorgados pela Senhora Alba Rosas Costa Chacon, sócia Administradora, da empresa IN. PACTO, para entre outros representar a empresa e **"...prestar declarações e informações"**, outorgados por Procuração Pública lavrada no 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, no dia 25/01/2021 com término dia 25/01/2022, motivo pelo qual o credenciamento do representante legal da empresa IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, atendeu aos requisitos do Edital, não impedindo de assinar as declarações.

2. Com isso, a Comissão conhece do recurso da empresa BR Mais Comunicação, para no mérito negar-lhe provimento.

B) DA RECORRENTE: IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS (doc. [77127684](#)).

1. Encaminhado o processo para reanálise da área técnica da Codeplan, (doc. [77649492](#)) assim manifestou: *"Em resposta ao despacho nº [77563817](#), informo que, após reanálise, mantemos o entendimento de que as documentações apresentadas pela empresa **BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA**, na concorrência nº 01/2021, atendem ao que é solicitado no item 11.2.3 (Qualificação Técnica) do edital mencionado."*

2. Após análise da argumentação da Recorrente IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, a Comissão, corrobora com a área técnica da CODEPAN, e acrescenta que o contrato de prestação de serviços da BR Mais com a empresa "Atelie das Letras Assessoria e Produção LTDA EPP" de João Bonetto, é suficiente para o cumprimento do exigido no edital. Demais disso a empresa BR MAIS ao apresentar documentação de qualificação técnica (doc. [76466012](#) - pg. 9) assim declarou; *"...que o profissional com formação de nível superior, integrante do quadro da licitante, ficará responsável pela coordenação da execução dos serviços, objeto da licitação em epígrafe a seguir qualificado"*

3. Já em relação a limitação temporária dos atestados apresentados, a redação do item 11.2.3 do Edital é de clareza solar ao exigir a apresentação de documentação comprobatória que demonstre capacidade de atendimento/atuação em nível nacional **nos últimos 5 (cinco) anos" e não dos últimos cinco anos**, tendo em vista que o que se exige é a comprovação dentro dos últimos cinco anos e não a comprovação da prestação dos serviços de forma ininterrupta dos últimos cinco anos, ou seja, durante os cinco anos.

4. Com isso, a Comissão conhece do recurso da empresa IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, para no mérito negar-lhe provimento.

V. DA DECISÃO

1. Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação, após análise dos Recursos e das Contrarrazões/Impugnações, das empresas **BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 05.359.094/0001/03 e **IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, CNPJ nº 26.428.219/0001-80, e ainda, com base no certificado pela área técnica (doc. [77649492](#)), julga totalmente improcedente os recursos das empresas **BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA** e **IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, e decide manter habilitadas para a fase seguinte da Concorrência nº 01/2021 as empresas **BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 05.359.094/0001/03 e **IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, CNPJ nº 26.428.219/0001-80, por atender aos requisitos do Edital de Concorrência nº 01/2021, referente à documentação de habilitação primeira sessão. Dê-se ciência as empresas Recorrentes.

2. Por fim, na forma do item 19.3 do Edital, encaminhamos o presente processo com vistas à autoridade superior para decisão.

Brasília, 11 de janeiro de 2022.

-assinatura eletrônica-

Tairone Aires Cavalcante

Presidente

-assinatura eletrônica-

Bruno Felipe Gomes Leal

Membro

-assinatura eletrônica-

Chester Felipe Parreira Reis

Membro



Documento assinado eletronicamente por **TAIRONE AIRES CAVALCANTE - Matr.0003438-0, Presidente da Comissão**, em 11/01/2022, às 12:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO FELIPE GOMES LEAL - Matr.0003594-7,**



Membro da Comissão, em 11/01/2022, às 12:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CHESTER FELIPE PARREIRA REIS - Matr.0002381-7, Membro da Comissão**, em 11/01/2022, às 12:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **77693316** código CRC= **AC45239B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Administração Municipal - SAM, Bloco H - Bairro Asa Norte - CEP 70620-080 - DF

00121-00000518/2021-37

Doc. SEI/GDF 77693316

Criado por 34380, versão 45 por 34380 em 11/01/2022 12:31:36.